



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE

Casa Vereador Cícero Cintra

"Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara"

PARECER Nº 031 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 035/2025, que dispõe sobre a regulamentação e a permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas (taxi e transporte alternativo), e dá outras providências.

Autor(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 035/2025, dispõe sobre a regulamentação e a permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas (taxi e transporte alternativo), para fins de emissão de parecer opinativo de acordo com o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

II – VOTO DO RELATOR.

O projeto estabelece marco normativo para a prestação, organização e fiscalização dos serviços de transporte individual e alternativo de passageiros no município, em regime de permissão pública, com prazos determinados, requisitos objetivos para habilitação, critérios de distribuição de permissões, regras de padronização visual e sistema de penalidades. Prevê, ainda, sujeição desses serviços ao ISS, renovação anual de licença e procedimentos administrativos de fiscalização.

Sob a ótica constitucional, identifica-se plena conformidade com o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de interesse predominante local. Acrescenta-se também coerência com o art. 175 da Constituição Federal, que prevê a delegação de serviços públicos mediante concessão ou permissão.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o texto apresenta estrutura formal adequada, com disposições preliminares, definições de objeto, detalhamento procedimental e capítulo específico sobre disposições finais, respeitando princípios de clareza, coerência interna e unicidade temática.

Do ponto de vista jurídico, não se observa antinomia com normas superiores, havendo harmonização expressa com o Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e Lei Federal nº 12.468/2011, a qual disciplina profissional taxista. O projeto deixa devidamente consignado que os permissionários deverão observar legislação federal e estadual aplicável, o que afasta conflitos normativos.

Conforme análise desta Comissão, o projeto contribui para a segurança jurídica das relações entre permissionários e Administração Pública, estabelece instrumentos de controle fiscal-retributivo e cria mecanismos transparentes de habilitação e fiscalização. Não se constata vícios de iniciativa, uma vez que a matéria envolve regime jurídico de prestação de serviço público e organização administrativa, de forma compatível com o art. 61 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, opinando **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 035/2025, permitindo seu regular prosseguimento para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2025.

Cecília Clarice A. de Moraes
CECILIA CLARICE ANUNCIADA DE MORAIS

- Presidente -

José Luiz Tenório B. Júnior
JOSÉ LUIZ TENÓRIO B. JÚNIOR
- Relator -

Euclides Pedro Raimundo Neto
EUCLIDES PEDRO RAIMUNDO NETO
- Membro -

